



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 2.060, de 2025.**

Apresentação: 12/12/2025 09:59:21.400 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 2060/2025

PRL n.2

Cria o Programa Nacional de Proteção e Acolhimento ao Idoso – PRONAI, estabelece diretrizes para sua implementação e dá outras providências.

*Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO*

*Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO*

## I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO, cria o Programa Nacional de Proteção e Acolhimento ao Idoso – PRONAI, estabelece diretrizes para sua implementação e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, o envelhecimento da população brasileira é um fenômeno incontestável. Segundo projeções do IBGE, até 2030, as pessoas idosas representarão quase 20% da população do país. Embora o Estatuto da Pessoa Idosa represente um marco na proteção jurídica dessa população, sua efetividade depende de políticas públicas coordenadas, sustentáveis e integradas. O Programa Nacional de Proteção e Acolhimento ao Idoso – PRONAI surge como resposta a essa necessidade, propondo a articulação entre assistência social, saúde, justiça e segurança pública, além do fortalecimento da rede de acolhimento e suporte às famílias cuidadoras. A estruturação do PRONAI em cinco eixos – proteção legal, sistema de denúncias, rede de acolhimento, apoio às famílias e conscientização – inspira-se nas melhores práticas internacionais e nacionais, adaptadas à realidade brasileira. A implementação do PRONAI poderá contribuir para reduzir significativamente os índices de violência contra pessoas idosas, além de fortalecer uma cultura de cuidado, respeito e valorização da velhice no Brasil.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às



\* CD259703001500



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa recebeu Parecer favorável, sem emendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".*

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do ADCT reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, o texto original do projeto não guarda adequação com a legislação aplicável.

No entanto, entendendo o mérito do Projeto de Lei nº 2.060 de 2025, adotamos duas emendas de adequação sugeridas pela Liderança do Governo, com vistas a lhe conferir a necessária adequação orçamentária e financeira.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Assim, voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.060 de 2025, com as duas Emendas de Adequação anexas.

Apresentação: 12/12/2025 09:59:21.400 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 2060/2025  
PRL n.2

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**



\* C D 2 2 5 9 7 0 3 0 0 1 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259703001500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 09:59:21.400 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 2060/2025

PRL n.2

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº  
2.060, de 2025**

Cria o Programa Nacional de Proteção e Acolhimento ao Idoso – PRONAI, estabelece diretrizes para sua implementação e dá outras providências.

O caput do Art. 3º passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 3º O PRONAI será estruturado com base nos seguintes eixos temáticos, que poderão compreender, entre outras, as iniciativas descritas nos incisos correspondentes:”**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO  
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259703001500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 2 5 9 7 0 3 0 0 1 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº  
2.060, de 2025**

Apresentação: 12/12/2025 09:59:21.400 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 2060/2025  
PRL n.2

Cria o Programa Nacional de Proteção e Acolhimento ao Idoso – PRONAI, estabelece diretrizes para sua implementação e dá outras providências.

O Art. 6º passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 6º A execução das ações previstas nesta Lei fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da União, observados os limites fixados na legislação orçamentária anual. “**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO  
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259703001500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 5 9 7 0 3 0 0 1 5 0 0 \*